



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.015871/2024-32

Reg. Col 3294/25

Acusado: RSM Brasil Auditores Independentes Ltda.
Assunto: Apuração de responsabilidade de sociedade de auditores por descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada
Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de RSM Brasil Auditores Independentes Ltda. (“RSM Brasil Auditores”, “Acusada” ou “Defesa”), em razão de descumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (“PEPC”) no tocante ao seu sócio V. M. A. S. (“Sócio”) no exercício de 2021, em suposta violação:

i) ao art. 20 da Instrução CVM nº308/1999¹ e, posteriormente, ao art. 20 da Resolução CVM nº 23/2021², por inobservância do item 4.b da NBC PG 12 (R3)³, em vigor à época⁴; e

¹“Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”

² “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”

³ 4. “A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: [...] (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; [...].”

⁴ Desde 1º de janeiro de 2024, está em vigor a NBC PG 12 (R4), em substituição à NBC PG 12 (R3).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

ii) ao art. 34 da Instrução CVM nº 308/1999⁵ e, posteriormente, ao art. 34 da Resolução CVM nº 23/2021⁶.

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.008467/2023-21, no âmbito do qual, em 16.08.2023, a SNC intimou a RSM Brasil Auditores a respeito do descumprimento do PEPC pelo Sócio no exercício de 2021⁷.

3. Depois de investigar as supostas infrações, a SNC apresentou termo de acusação (“Termo de Acusação”)⁸, datado de 19.09.2024, em face de RSM Brasil Auditores, nos termos do inciso II do art. 4º da resolução CVM nº 45/2021⁹ (“Resolução CVM 45”).

4. A RSM Brasil Auditores foi devidamente citada e apresentou tempestivamente suas razões de defesa (“Contestação”)¹⁰ em 01.07.2024. No referido documento, a Defesa informou que poderia apresentar proposta de termo de compromisso, mas não o fez até o momento.

5. O presente PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73 e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021¹¹, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida Resolução.

⁵ “Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.”

⁶ “Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.”

⁷ Docs. 1829198, 1850531 e 1851822, respectivamente “Ofício nº 374/2023/CVM/SNC/GNA”, “e-mail de envio do Ofício 374” e “Comprovante de recebimento por parte de RSM Brasil Auditores”.

⁸ Doc. 2144331.

⁹ “Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências podem:

[...]

II – lavrar termo de acusação, nos termos do art. 6º;[...]

¹⁰ Doc. 2235166.

¹¹ Resolução CVM 45- “Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem diliação probatória ordinária.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

6. Nesse sentido, a SNC elaborou, , com fundamento no art. 74, *caput*, da Resolução CVM nº 45/2021¹², o Relatório nº 4/2025-CVM/SNC/GNA¹³ (“Relatório”), que contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como breves considerações sobre a acusação e a defesa apresentadas. RSM Brasil Auditores apresentou manifestação complementar sobre o Relatório¹⁴, nos termos do art. 74, § 1º da Resolução CVM nº 45/2021¹⁵ (“Manifestação Complementar”).

7. O presente PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 17.06.2025¹⁶ e pautado para julgamento na sessão de 11.11.2025¹⁷.

8. Para fins deste julgamento, adoto o Relatório elaborado pela SNC, tecendo de início breves considerações sobre questões preliminares apresentadas pela Defesa na Contestação e na Manifestação Complemento, antes de verificar a questão de mérito.

II. QUESTÕES PRELIMINARES

9. São quatro as questões preliminares ao mérito trazidas pela Defesa na Contestação e na Manifestação Complementar: (a) suposta “inovação argumentativa” incorrida pela SNC no Relatório; (b) falta de motivação hígida para instauração do PAS; (c) ausência de justa causa; e (d) ilegitimidade passiva da RSM Brasil Auditores.

II.(a) – Inovação argumentativa

10. Em sua Manifestação Complementar RSM Brasil Auditores apontou, com razão, o excesso de adjetivos e o tom belicoso adotado pela SNC em seu Relatório. Além disso,

¹² Art. 76. O Relator pode, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

¹³ Doc. 2302837.

¹⁴ Doc. 2338268

¹⁵ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo:

I – o resumo da acusação e da defesa;

II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e

III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

§ 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, o acusado deve ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo deve seguir para designação de Relator.

¹⁶ Doc. 2360020.

¹⁷ Doc. 2E481971.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

argumentou pela absolvição da Acusada por suposta inovação argumentativa consistente em citar descumprimento anterior de PEPC pelo Sócio no Relatório.

11. Observo que a adoção de relatório elaborado por área técnica é facultativa em processos administrativos sancionadores de rito simplificado. Por um lado, também me parece que o tom do Relatório não foi adequado, tendo sido redigido mais como réplica aos argumentos da Contestação do que como relatório deste PAS. Por outro, observo que a Acusada não chegou a pedir que o Relatório da SNC não fosse utilizado neste PAS e que o documento atende minimamente os requisitos do art. 74, *caput*, da Resolução CVM nº 45/2021, além de trazer informações suficientes para compreender o caso. Por tais razões, adoto o Relatório para este julgamento, feita a devida ressalva.

12. Quanto a questão de “inovação argumentativa”, a Defesa fazia referência a inclusão no Relatório do fato de que a RSM Brasil Auditores já havia descumpriido o PEPC no exercício 2020, o que ensejou o envio de ofício de alerta por parte da SNC à referida instituição, em 07.08.2023 (“Ofício de Alerta 07.08.2023”), no âmbito do outro processo, o Processo Administrativo CVM nº 19957.000326/2023-61¹⁸.

13. No entender da RSM Brasil Auditores, Acusação, ao incluir a esse episódio no Relatório, estaria trazendo um novo argumento para justificar a irregularidade imputada:

50. Considerando que o Termo de Acusação não utilizou o episódio de 2020 como objeto da imputação nele delineada, não se permite à SNC ampliar a tese acusatória para incluir, neste momento processual, fatos que eram sabidos e foram expressamente excluídos daquela peça processual. O Termo de Acusação estabiliza a relação de direito material alegada, sendo vedada à SNC qualquer inovação nesse ponto. Não se pode admitir, portanto, a linha argumentativa ora adotada.

14. Ocorre que o referido descumprimento foi profusamente referenciado no Termo de Acusação e inclusive no capítulo relativo à imputação de responsabilidade:

III – DAS RESPONSABILIDADES

¹⁸ Docs. 1782938, 1842772 e 1842863, respectivamente “Ofício de Alerta nº 21/2023/CVM/SNC/GNA”, “e-mail de envio do Ofício de Alerta 21” e “Comprovante de recebimento por parte de RSM Brasil Auditores”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

16. Assim sendo, diante dos documentos e elementos constantes dos autos e após ter sido garantida, aos interessados, a possibilidade de prestar esclarecimentos sobre os atos a eles imputados, na forma do art. 5º, inciso II da Resolução CVM Nº 45/2021, deve ser responsabilizado o Auditor Independente - Pessoa Jurídica RSM BRASIL AUDTORES INDEPENDENTES LTDA., inscrito no CNPJ 16.549.480/0001- 84, CRC SP-030002/O-7, com sede na Av. Marquês de São Vicente, 182 – 2º andar / CJ. 23 – Várzea da Barra Funda – São Paulo – SP, CEP : 01139-000, já considerado o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada no exercício de 2020 por parte do sócio [V.M.A.S.], que resultou na emissão de ofício de alerta, e sua recorrência na irregularidade no exercício de 2021 com o mesmo sócio [V.M.A.S.]¹⁹, em clara violação ao disposto no Artigo 34 da ICVM 308/99 vigente à época dos fatos e posteriormente substituída pela Resolução CVM Nº 23/2021, regulamentado pela NBC PG 12 (R3), de 07/12/2017, como também ao Artigo 20 das citadas ICVM 308/99 e Resolução CVM Nº 23/2021 pelo descumprimento específico ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), norma profissional emitida pelo CFC.

15. Tanto é assim, que na própria Contestação a Defesa apresentou preliminar prejudicial ao mérito exatamente contra esse ponto trazido no Termo de Acusação, alegando uma suposta fundamentação em premissa fática equivocada, o que será tratado a seguir.

16. Nesse sentido, não me parece que o descumprimento anterior não estivesse presente no Termo de Acusação, de modo que me parece desnecessário avaliar se a inclusão dessa referência no Relatório seria uma “inovação argumentativa” ou se isso de fato poderia ter alguma implicação neste PAS. Assim, afasto a preliminar apresentada.

II.(b) - Falta de motivação hígida para instauração do PAS

17. Como já explicado acima, a Defesa apresentou preliminar na Contestação relativa à definição de reincidência baseada na irregularidade apurada em 2020, que foi objeto do Ofício de Alerta 07.08.2023 pelo mesmo motivo.

¹⁹ Alterado por mim para preservar a identidade do Sócio, que não é acusado neste PAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

18. A Defesa, resumidamente, argumentou que a motivação da Acusação para a instauração do PAS estaria baseada em premissa fática equivocada, pois a RSM Brasil Auditores não poderia ser considerada reincidente para fins deste PAS, uma vez que o Ofício de Alerta 07.08.2023 embora dissesse respeito a evento ocorrido no ano 2020, só foi enviado à Acusada em 07.08.2023, ou seja, depois do exercício 2021, que ora se discute.

19. Para tanto, a Defesa evoca o § 3º do art. 65 da Resolução CVM nº 45/2021, que define ocorrência de reincidência, nos seguintes termos:

“Art. 65. São circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

(...)

§ 3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido por força de decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.”

20. De minha parte, entendo que a conduta efetivamente imputada à Acusada foi de violação a normas relativas a PEPC no ano de 2021, exatamente porque a mesma irregularidade ocorrida no ano anterior redundou na emissão do Ofício de Alerta 07.08.2023. Se a imputação fosse de violação pelos dois anos, não haveria sequer razão em discutir se o caso de 2020 deveria ser considerado para fins de reincidência.

21. A meu ver, o momento em que a Defesa recebeu o Ofício de Alerta 07.08.2023 não faz parte da fundamentação da conduta imputada à Acusada, pois, embora esse ofício tenha também uma função educativa, a CVM não precisa demonstrar que um acusado já foi alertado previamente da irregularidade de sua conduta, até porque o ordenamento jurídico brasileiro veda alegações de desconhecimento da Lei como defesa.

22. Nesse sentido, me parece que a Acusação de fato usou o caso de 2020 como precedente para afirmar que a conduta era reiterada, mas o fez para apontar circunstância agravante, não para fundamentar a conduta imputada. O argumento levantado pela Defesa, portanto, não é incabível, mas diz respeito a uma possível inexistência de agravante de pena, não à motivação da conduta imputada, o que será mais bem discutido no capítulo referente a dosimetria de pena.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

23. Por tais motivos, afasto essa segunda questão preliminar.

II.(c) - Ausência de justa causa

24. Ainda na linha de que o descumprimento de normas de PEPC em 2020 não seria um precedente para fins de reincidência, a Defesa alegou que, “se o descumprimento da obrigação de PEPC no exercício de 2020 gerou Ofício de Alerta, a mesmíssima coisa deveria ter ocorrido em relação ao exercício de 2021, tendo em vista inexistir, por definição, conduta reincidente e, assim, não há qualitativamente nenhuma gravidade superior no descumprimento da obrigação de PEPC do exercício de 2021 em relação ao pretérito”.

25. Noto que as superintendências da CVM têm competência, dentre outras medidas, tanto para encaminhar ofício de alerta (art. 4º, I e § 2º da Resolução CVM nº45/2021) quanto para lavrar termo de acusação (art. 4º, II da Resolução CVM nº 45/2021)²⁰, “considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas”.

26. Assim, não vejo qualquer sinal de contradição ou inconsistência por parte da SNC, pelo fato de ter dado tratamentos distintos ao que considerou serem duas infrações idênticas ocorridas, contudo, em momentos diferentes, tendo a primeira sido resolvida com o envio do Ofício de Alerta 07.08.2023, e a segunda, a atual, com a instauração de um PAS, sobretudo se observamos que, para a instauração do presente PAS, pesou também a repetição da primeira ocorrência²¹.

27. Por tais razões, afasto essa terceira questão preliminar.

II.(d) – Illegitimidade passiva da BSM Brasil Auditores

²⁰ Resolução CVM 45 –

“Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências podem:

I – deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que concluírem:

a) pela inexistência de irregularidades ou pela extinção da punibilidade; ou

b) pela pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos;

II – lavrar termo de acusação, nos termos do art. 6º;

(...)

§ 2º Consideram-se instrumentos e medidas de supervisão, para os fins deste artigo, a expedição de ofício de alerta, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros.”

²¹ Ainda que se possa discutir se ela é um precedente para fins de circunstância agravante, houve uma repetição dos mesmos fatos os quais em tese, a área técnica entendeu como irregulares e imputáveis à Acusada. O fato de ela não ter sido “alertada” sobre as próprias normas aplicáveis a ela antes do segundo caso, como já disse, é irrelevante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

28. A Defesa alega por fim que ela não deveria ter sido incluída no polo passivo, pois: “se [V. M. A. S.]²² (o Sócio) foi quem descumpriu sua obrigação de PEPC e se o mencionado colaborador é regulado por essa Autarquia, então ele que deveria ser o polo passivo do processo sancionador”.

29. Não vejo necessidade de me estender muito nesse ponto para concluir pelo afastamento dessa quarta questão preliminar. Isso porque entendo tratar-se de aplicação direta de regra clara, tal como se apresentava no § 1º do art. 34 da Instrução CVM nº 308/1999²³, já revogada, e posteriormente no § 1º do art. 34 da Resolução CVM nº 23/2021²⁴, ainda em vigor.

30. Já tive a oportunidade de me manifestar sobre equívoco dessa natureza, tal como ora apresentado pela Defesa, dizendo²⁵:

“14. O Acusado, por sua vez, não nega a irregularidade, mas argumenta em sua defesa que a obrigação de atendimento ao PEPC teria natureza personalíssima, pois representa um dever de qualificação do auditor independente, cabendo essa responsabilidade exclusivamente à Sócia.

15. Esse entendimento, entretanto, é equivocado.

16. O §1º, art. 34, da ICVM nº 308/1999 é claro ao dispor que é responsabilidade da sociedade de auditoria que todos os seus “sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes” cumpram anualmente o PEPC.”

31. Assim, concluo pelo afastamento dessa quarta questão preliminar.

²² Alterei o nome da pessoa natural, que não está sendo acusada neste PAS, pelas suas iniciais.

²³ Instrução CVM 308 –

“Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.”

²⁴ Resolução CVM 23 –

“Art. 34. Os auditores independentes devem manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de Pessoa Natural, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.”

²⁵ Voto de minha autoria, como Relator, no PAS CVM nº 19957.012792/2022-16, j. em 10.09.2024. No mesmo sentido: PAS CVM nº 19957.006891/2021-70, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 27.09.2022 e PAS CVM nº 19957.008371/2023-63, Rel. Dir. Daniel Maeda, j. em 27.02.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

III. MÉRITO

32. Como já tive a oportunidade de me manifestar em caso anterior²⁶, os auditores independentes constituem *gatekeepers* de extrema importância para o bom funcionamento e higidez do mercado de capitais, precisando se manter em permanente aperfeiçoamento dos seus conhecimentos *vis à vis* às constantes mudanças legislativas e regulatórias que afetam as suas atividades, bem como os usuários da informação auditada.

33. Devido à relevância do tema, a CVM, tanto por meio da Instrução CVM nº 308/1999, já revogada, quanto por meio da Resolução CVM nº 23/2021, atualmente em vigor, instituiu a obrigatoriedade da educação continuada dos auditores, determinando que o auditor independente mantenha “*uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis*”²⁷.

34. Vale destacar que, conforme a nota explicativa à Instrução CVM nº 308/1999, o programa de educação continuada tem a finalidade de garantir “*elevado padrão de capacitação técnica e de atualização constante a respeito das normas profissionais, dos procedimentos contábeis e de auditoria e das normas relacionadas ao exercício da sua atividade no mercado de valores mobiliários*”²⁸.

35. O CFC, por sua vez, inicialmente regulamentou o referido programa (o PEPC) por meio da Resolução CFC nº 945/2002, posteriormente alterada pela Resolução CFC nº 995/2004. Já à época dos fatos a norma que regia o programa era a NBC PG 12 (R3), de 07.12.2017. Só para esclarecimento, a norma do CFC que rege o PEPC atualmente é a NBC PG 12 (R4), em vigor desde 1º de janeiro de 2024.

36. De acordo com o disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3), em vigor à época, a educação profissional continuada era obrigatória para todos os profissionais da contabilidade

²⁶ Voto de minha autoria, como Relator, no PAS CVM nº 19957.012792/2022-16, j. em 10.09.2024.

²⁷ Redação constante do art. 34 da Instrução CVM 308, já revogada, e posteriormente do art. 34 da Resolução CVM 23, atualmente em vigor.

²⁸ Conforme Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/notas-explicativas/anexos/nota308.pdf>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

que “*estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM*”.

37. Quanto ao caso concreto, o CFC informou à CVM acerca do descumprimento do programa de educação profissional continuada pelo Sócio, no exercício de 2021, por meio do Ofício n.º 006/2023/DIREX/CFC, o que, como já adiantado, ensejou a investigação por parte da SNC, no âmbito do Processo CVM nº 19957.008467/2023-21.

38. Já a Defesa não nega a irregularidade cometida pelo Sócio. Contudo, mas sustenta que os arts. 20 e 34 da Instrução CVM nº 308/1999 e, posteriormente, da Resolução CVM nº 23/2021, atribuem ao auditor independente – pessoa jurídica (no caso concreto, à RSM Brasil Auditores) o dever de manter uma política de educação continuada para o seu quadro societário e funcional, não devendo ser alcançada por eventuais irregularidades cometidas pessoalmente por integrantes de seu quadro social e funcional.

39. Acrescenta seu entendimento de que, ao conjugar os dispositivos supramencionados com o que dispõe o item 7 da NBC PG 12 (R3), em vigor à época dos fatos, o que se estabelecem são “*normas de observância pessoal e individual, que não dizem respeito à empresa de auditoria, mas a cada indivíduo relacionado no item 4 da referida norma*”, de modo que “*o fato de uma pessoa não ter, pessoal e individualmente, cumprido o item 7 da NBC PG 12 (R3), não quer dizer que a empresa de auditoria a que esteja eventualmente vinculada tenha descumprido os arts. 20 e 34 da RCMV 23*”.

40. Ademais, alega que, em cumprimento aos dispositivos normativos supracitados, resta comprovado que a RSM Brasil Auditores mantém PEPC própria, de modo que, no exercício 2020, todos os seus demais sócios e profissionais, aos que são cabíveis, estavam adimplentes com a obrigação em tela, e que não há, no presente PAS, comprovação de “*alguma falha ou ato reprovável cometido pela PSM em relação à sua obrigação de ‘manter uma política de educação continuada (...) de todo o seu quadro societário e funcional’*”.

41. Como se verifica da questão de mérito, a Defesa repisa e aprofunda um pouco mais seu entendimento sobre o tema já tratado nas questões preliminares quanto à ilegitimidade passiva da RSM Brasil Auditores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

42. Contudo, é ponto pacífico em julgamentos dessa natureza, e, reitero, já tive a oportunidade de me manifestar nesse sentido²⁹, que o § 1º do art. 34 da Instrução CVM nº 308/1999 e, posteriormente, o § 1º do art. 34 da Resolução 23, é claro ao dispor que é responsabilidade da sociedade de auditoria que todos os seus “sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes” cumpram anualmente o PEPC.

43. Assim, considerando todo o acima exposto, bem como as provas constantes dos autos e a análise realizada pela SNC, entendo que houve violação do disposto nos arts. 20 e 34 da Instrução CVM nº 308/1999 e, posteriormente, nos arts. 20 e 34 da Resolução CVM nº 23/2021, por parte de RSM Brasil Auditores.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADE

44. Concluo, então, pela procedência da acusação e passo à dosimetria da pena.

45. A infração administrativa foi praticada após a edição da Lei nº 13.506/2017, que alterou as normas previstas na Lei nº 6.385/1976, aplicáveis à fixação de penalidades em processos sancionadores no âmbito da CVM, de forma que os valores máximos das penas previstos na lei podem ser aplicados ao caso, seguindo os parâmetros trazidos pela Resolução CVM nº 45/2021.

46. Cabe destacar que a inobservância ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 e, posteriormente, no art. 20 da Resolução CVM nº 23/2021, é de natureza grave, para fins do §3º do art.11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 37 da Instrução CVM nº 308/99, bem como na forma do art. 37 da Resolução CVM nº 23/2021.

²⁹ Voto de minha autoria, como Relator, no PAS CVM nº 19957.012792/2022-16, j. em 10.09.2024:

“14. O Acusado, por sua vez, não nega a irregularidade, mas argumenta em sua defesa que a obrigação de atendimento ao PEPC teria natureza personalíssima, pois representa um dever de qualificação do auditor independente, cabendo essa responsabilidade exclusivamente à Sócia.

15. Esse entendimento, entretanto, é equivocado.

16. O §1º, art. 34, da ICVM nº 308/1999 é claro ao dispor que é responsabilidade da sociedade de auditoria que todos os seus “sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes” cumpram anualmente o PEPC.”

No mesmo sentido: PAS CVM nº 19957.006891/2021-70, Rel. Dir. Alexandre Rangel, j. em 27.09.2022 e PAS CVM nº 19957.008371/2023-63, Rel. Dir. Daniel Maeda, j. em 27.02.2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

47. Para fins de definição da dosimetria da pena, considero que: 1) não houve reiteração da infração por RSM Brasil Auditores, como apontado pela Defesa, porque a emissão do Ofício de Alerta 07.08.2023 ocorreu depois da conduta irregular tratada neste PAS; 2) o descumprimento relativo ao PEPC foi verificado apenas em relação ao Sócio, que não era responsável técnico, tampouco participativa diretamente dos trabalhos de auditoria, de modo que a infração apurada apresenta baixo impacto à integridade do mercado de valores mobiliários³⁰; e 3) a RSM Brasil Auditores indicou ter resolvido o problema, sem que novas infrações tivessem ocorrido nos anos seguintes.

48. Por todo o exposto, considerando as circunstâncias do caso concreto, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto pela **condenação** de RSM Brasil Auditores Independentes Ltda. à pena de **Advertência**, por violação ao disposto nos arts. 20 e 34 da Instrução CVM nº 308/1999 e, posteriormente, nos arts. 20 e 34 da resolução CVM nº 23/2021.

49. É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2025.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator

³⁰ Conforme PAS CVM nº 19957.014308/2024-47, Dir. Rel. Marina Copola, j. em 15.04.2025.